



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO	141852/2011 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
JURISDICIONADO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO (Protocolo nº. 211397/2013 e nº. 211400/2013)
AGRAVANTES	VANDER FERNANDES PEDRO HENRY NETO
PROCURADOR (ES)	DR MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR (OAB/MT nº. 9839) DR. MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO (OAB/MT nº. 15436) (fls. 11815 e 1348-TCENT)
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENIRIQUE LIMA

RAZÕES DE VOTO

Conheci do presente Recurso de Agravo exarando preliminarmente **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO**, na medida em que foi interposto tempestivamente por parte legítima, contra decisão singular desta Relatoria ainda não recorrida por meio da mesma ou de outra medida recursal.

Em sede de juízo de retratação, deixei de exercê-lo sob o entendimento de que a decisão agravada melhor expressa a justiça ao caso e a segurança dos atos e da situação processual em testilha.

O cerne da discussão recursal atém-se à possibilidade jurídica do Relator receber Embargos Declaratórios com efeitos suspensivos parciais.

Entendendo juridicamente possível e lícita a concessão de efeitos suspensivos parciais aos Recursos de Embargos de Declaração, tenho que a irrisignação



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

recursal, nesta seara cognitiva meritória, mantém-se sem merecida acolhida, razão pela qual repiso os fundamentos da decisão singular que prolatou juízo de retratação negativo:

“Como é de todo sabido, o artigo 89 não constitui um rol taxativo de competências dos Conselheiros deste E. Tribunal de Contas. Esta assertiva é empiricamente comprovada pela positivação de inúmeros outros artigos no RITCMT e em Resoluções Normativas do TCEMT consignando outras competências legais aos Conselheiros de Contas, na qualidade de Relatores. A própria admissibilidade recursal do Agravo é um exemplo pertinente da não taxatividade do aludido dispositivo, uma vez que nele não previsto, mas sim no §3º do artigo 275 do RICTM.

A leitura conjugada do artigo 276 e do inciso III do artigo 272, ambos do RITCMT, não conduz, necessariamente, à conclusão a que chegou o Agravante.

Mesmo os recursos a que legalmente se atribui efeito suspensivo podem ter este efeito suprimido por força de outro ato processual que lhe seja contrário, tal como é o caso de concessão de antecipação de tutela em fase sentencial.

In casu, quando da determinação da Tomada de Contas, este Relator, acompanhado por votação plenária unânime, expressamente consignou que a referida Tomada deveria ser realizada pela Auditoria deste Tribunal “imediatamente”, in litteris:

*“Isto posto, entendo por configuradas as irregularidades apontadas, respectivamente, à gestão do ex-Secretário Pedro Henry Neto e à gestão do atual Secretário Vander Fernandes, **mas afastado por ora a proposta de imputação do dever de ressarcimento aos mesmos e às Associações pelos fatos acima expostos, determinando, no entanto, a realização imediata, pela Secex desta Relatoria (...), de TOMADA DE CONTAS destinada, nos termos constantes da íntegra deste Voto, a apurar e demonstrar os pagamentos realizados em sobrepreço, e sem correspondente atingimento de metas**”.*

Ademais, como bem consignado na decisão agravada, o Recurso de Embargos de Declaração “foi interposto em 09/04/2013 e recebido (...) em 26/07/2013, enquanto que a Portaria nº. 034/2012, que instituiu a Comissão Especial de Auditoria da Tomada de Contas dos Contratos de Gestão celebrados pelo FES com as Organizações



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Sociais, data de 02/04//2013, época anterior à interposição e ao recebimento do vertente recurso”.

Assim, a execução da Tomada de Contas dos danos decorrentes da consecução dos Contratos de Gestão do Fundo com as Organizações Sociais restou inatingida.

Acresça-se, como também consignado na decisão agravada que “a ordem de Tomada de Contas foi direcionada à Equipe de Auditoria deste Tribunal, e não ao Embargante ou ao Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, carecendo-lhe interesse processual em pleitear a suspensão da atividade de controle externo a ser realizada por este E. Tribunal de Contas”.

Alega o agravante que no item 4.a.5 de suas razões recursais embargou a parte decisória do Acórdão embargado em que consta a determinação da Tomada de Contas.

Sem razão o Agravante, primeiramente, porque o item 4.a.5 de seu Embargos de Declaração se opõe contra partes decisórias que tratou dos “Pagamentos dos Repasses Fundo a Fundo”, bem como contra o item VI da parte dispositiva do voto que aplica multas ao Agravante (“VI – APLICAR MULTA ao Sr. PEDRO HENRY NETO, no valor total correspondente a 9.337 UPFs/MT, de acordo com a seguinte dosimetria”). Noutro lanço, contudo, a ordem de Tomada de Contas para quantificação de dano ao erário decorreu de irregularidades causadoras de danos, decorrentes da execução dos Contratos de Gestão do Fundo com as Organizações Sociais e não dos Repasses Fundo a Fundo.

Segundo, porque as razões recursais dos Embargos opostos se dirigiram, essencialmente, contra as penalidades pecuniárias aplicadas ao ora Agravante, sob o argumento de que as mesmas são incabíveis nas hipóteses de irregularidades não classificadas, e de que as mesmas não foram graduadas e as que foram o foram de forma equivocada.

Em suma, a irresignação recursal dos Embargos centra-se na alegada contradição do Acórdão embargado “decorrente da alegada incompatibilidade lógica entre a ausência de classificação legal de algumas irregularidades julgadas como configuradas e a consideração decisória de que as mesmas sejam “gravíssimas”, “graves” ou “moderadas””.

O cerne da discussão dos Embargos não era, e não é, a ordem de quantificação dos danos ao erário constatados, objeto de



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

determinação de Tomada de Contas pela Auditoria deste E. Tribunal, mas sim as penalidades pecuniárias impostas pelo Acórdão embargado. E, ainda que o fosse, cingir-se-a discussão acerca de eventual penalidade pecuniária, e não acerca da constatação de dano e de sua imperiosa quantificação.

No que pertine ao pedido de concessão de efeito suspensivo deixo de acolhê-lo, sob a firme convicção de que não se avulta, prima facie, o alegado “risco iminente de lesão grave e de difícil reparação”¹. A uma porque o patrimônio do Agravante não será de imediato atingido pela Tomada de Contas em curso; A duas porque a mesma demanda observância ao contraditório e ampla defesa, impondo-se a eventual consecutória oitiva do Agravante naqueles autos; A três porque antes mesmo da oposição dos Embargos de Declaração a SECEX desta Relatoria já havia procedido aos atos fiscalizatórios necessários para a quantificação do dano constatado no julgamento das Contas Anuais.

Ademais, dado o rito abreviado do Agravo neste E. Tribunal, a vertente decisão será objeto de análise plenária em tempo razoável, o que afasta o periculum in mora.

*Acolho o pedido de retificação da capa dos autos para **determinar a prefacial remessa dos autos à Gerência de Protocolo** para que promova a inclusão dos dados dos respectivos advogados na capa dos autos e nos registros do Sistema Control-P.*

Por derradeiro, deixo de apreciar o pedido de sustentação oral, na medida em que a competência para emissão de tal juízo é da Presidência deste E. Tribunal, por força do que prescreve o inciso XVII do artigo 21 do RITCMT².

*Ante o exposto, conheço do Recurso de Agravo, recebendo-o tão somente no seu natural efeito devolutivo; deixo de exercer o juízo de retratação para manter incólume a decisão agravada por seus fortes fundamentos; e ante a ausência de matéria que demande instrução técnica, deixo de remeter os autos à SECEX, para determinar sua imediata **remessa ao Ministério Público de Contas, na forma do artigo 280 do RITCMT, após o retorno dos autos da Gerência de Publicação.***

¹ Art. 272. Os recursos serão recebidos:

II. Apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar;

² Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:

XVII. Decidir sobre pedido de sustentação oral em sessão plenária, na forma estabelecida no art. 58 deste regimento;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

Sobrevindo o competente parecer ministerial, retornem-se os autos conclusos ao Gabinete do Conselheiro Humberto Bosaipo para cumprimento do disposto no artigo 29, VII, "b"³, cc e §3º do artigo 275⁴, ambos do RITCMT.

Cumpra-se.

Publique-se, com observância do artigo 236, §1º do CPC1 c/c artigo 144 do RITCMT (Procuração Ad Judicia Et Extra de fls. 11815 e 1348-TCENT)”

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº. 9334/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, conheço do Recurso de Agravo, mantenho a decisão negativa do juízo de retratação, e nego provimento ao vertente Agravo.

É o voto que submeto à apreciação plenária em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 275 do RITCMT.

Cuiabá, 09 de dezembro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

³ Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:

VII. Julgar, na forma da lei e deste Regimento, observado em todos os casos o disposto no art. 270 e seguintes deste regimento:

b) os agravos que não sofreram retratação, exceto os de competência das Câmaras, nos termos do art. 30-E deste Regimento Interno;

⁴ Art. 275.

§ 3º. Admitindo o agravo e não se retratando, o Relator poderá, se entender necessário, despachar o processo para instrução, antes de submeter seu voto ao Tribunal Pleno. (Nova redação do § 2º e inclusão do § 3º, do artigo 275 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).